

PROTOCOLO CONSENSO

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

PROPÓSITO

O protocolo de mediação de conflitos da AMRE (Associação de Mediadores de Recuperação de Empresas), designado Protocolo Consenso, tem os seguintes objetivos:

- a) Oferecer um processo imparcial de nomeação de um MRE inscrito na lista de mediadores de conflito organizada pelo Ministério da Justiça;
- b) Oferecer uma estrutura de regras para a mediação que seja facilmente aceite pelas partes;
- c) Servir de apoio à sessão de pré-mediação em que o mediador explica o funcionamento da mediação e as regras do procedimento;
- d) Ser o protocolo de mediação que é necessário para dar seguimento ao procedimento de mediação após a sessão de pré-mediação.

CLÁUSULA 2.^a

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O Protocolo Consenso rege-se pelos princípios da informalidade, celeridade, voluntariedade, confidencialidade, igualdade/imparcialidade e executoriedade.

- a) O Protocolo Consenso rege-se pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), que estabelece, designadamente, os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, independentemente da entidade que realiza a mediação ou da matéria em causa.
- b) O mediador rege a sua atuação pela lei aplicável, designadamente, pelo Código Europeu de Conduta para Mediadores.

- c) As partes são livres de acordar com o mediador, com base num conjunto de normas ou de qualquer outro modo, sobre a forma como pretendem que a mediação seja conduzida.
- d) Caso considere oportuno, o mediador pode ouvir as partes separadamente.
- e) O mediador deve conduzir os procedimentos de forma adequada, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, incluindo as situações em que exista uma desigualdade entre as partes, ilegalidades, manifestações de vontade das partes e a necessidade de uma rápida resolução do conflito.

CLÁUSULA 3.^a

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente protocolo de mediação abrange a mediação de conflitos em matéria civil e comercial realizada em Portugal entre empresas ou entre empresas e pessoas singulares.

CLÁUSULA 4.^a

ACESSO À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

1. Sem prejuízo dos demais requisitos formais e materiais de acesso à mediação estabelecidos no presente protocolo, o acesso à mediação de conflitos entre as partes, pressupõe a subsistência de um conflito entre os mediados no contexto civil ou comercial.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, não são considerados conflitos no contexto civil ou comercial, nomeadamente:
 - a) Os litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar;
 - b) Os litígios passíveis de serem objeto de mediação laboral;
 - c) Os litígios passíveis de serem objeto de mediação penal.

CLÁUSULA 5.^a

INTERVENÇÃO DA AMRE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

1. A Direção da AMRE, a pedido das partes, nomeia um mediador filiado na AMRE e inscrito na lista de mediadores de conflito organizada pelo Ministério da Justiça, sendo o procedimento de mediação de conflitos conduzido pelo nomeado, que assumirá a função de mediador.

2. O mediador designado fica vinculado ao cumprimento dos princípios do procedimento de mediação descritos na cláusula 2.^a.
3. O mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considerar ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas, deverá, se já tiver iniciado o procedimento, interrompê-lo e pedir a sua escusa às partes, sendo neste último caso aplicável o disposto na cláusula 27.^a.

CLÁUSULA 6.^a

OBRIGAÇÕES DO MEDIADOR

Sem prejuízo dos demais deveres legais e profissionais a que se encontra vinculado, o mediador deverá:

- a) Assegurar-se de que as partes conhecem as características do procedimento de mediação, bem como da sua intervenção e do papel do mediador;
- b) Assegurar-se de que as partes estão cientes de que “o que acontece na mediação, fica na mediação”, designadamente, o que for dito na mediação não pode ser usado no futuro num eventual processo em tribunal ou em sede de arbitragem;
- c) Estar presente em todas as sessões marcadas ou solicitadas por um ou ambos os mediados;
- d) Analisar de uma forma cautelosa todos os documentos pertinentes para a mediação;
- e) Partilhar as informações relevantes com os mediados, com exceção das que lhe sejam transmitidas em estrita confidencialidade, em sede de sessão privada;
- f) Assistir os mediados na redação do acordo, observando pela sua legalidade e exequibilidade;
- g) Comunicar pessoalmente aos mediados a sua intenção de terminar a mediação ou quaisquer outras situações que possam impedir a continuidade do procedimento de mediação, sendo neste caso aplicável o disposto na cláusula 27.^a;
- h) Guardar estrita confidencialidade relativamente à mediação, procedendo à devolução dos documentos de carácter pessoal ou reservado e específicos do objeto do conflito, entregues por os mediados ou por outros intervenientes, se por estes for solicitado.

CLÁUSULA 7.^a

OBRIGAÇÕES DOS MEDIADOS

1. Os mediados obrigam-se, nos termos do presente protocolo a:
 - a) Estar presentes em todas as sessões marcadas pelo mediador ou solicitadas por qualquer um dos mediados;
 - b) Cooperar plenamente com o mediador e com a outra parte, com observância dos princípios aplicáveis à mediação, no sentido de tentar chegar a um acordo sobre o objeto do conflito;
 - c) Comunicar ao mediador ou à outra parte a sua intenção de desistir da mediação;
 - d) Guardar estrita confidencialidade relativamente à mediação.
2. Os mediados renunciam a que o mediador seja chamado a testemunhar em qualquer tribunal, em qualquer causa que os oponha, ainda que não diretamente relacionada com o objeto da presente mediação.
3. Os mediados obrigam-se à seguinte atitude comportamental:
 - a) Falar de forma alternada evitando interromperem-se mutuamente;
 - b) Tratarem-se pelo nome e não por "eles", "ele" ou "ela" ou outra forma menos cordial;
 - c) Formular perguntas com o propósito de obter clareza e compreensão e não como forma de ataque;
 - d) Tentar evitar o estabelecimento de posições e procurar expressar-se em termos das suas necessidades e desejos e dos resultados que deseja alcançar;
 - e) Ouvir com respeito e tentar compreender com sinceridade as necessidades e interesses da outra parte;
 - f) Reconhecer que, mesmo que sem concordar com determinada narrativa, cada uma das partes tem direito à sua própria perspectiva;
 - g) Procurar evitar ficar repisando questões que não funcionaram no passado e, em vez disso, concentrar a atenção no futuro que se pretende criar;
 - h) Fazer um esforço consciente e sincero para evitar discussões, desabafos e narrativas improdutivas, procurando usar o tempo para trabalhar em direção a um acordo o mais construtivo possível;

- i) Sinalizar qualquer questão que pareça estar a prejudicar o procedimento de mediação;
- j) Solicitar uma pausa, sempre que tal possa ser útil;
- k) Durante o procedimento de mediação, abster-se de promover processos judiciais;
- l) Sinalizar sempre que considere que o mediador não está a ser imparcial quanto à pessoa ou neutro quanto ao resultado.

CLÁUSULA 8.^a

REPRESENTAÇÃO DOS MEDIADOS

Os mediados podem ser acompanhados nas sessões de mediação por representantes legais ou outros técnicos, ficando todos os intervenientes sujeitos ao princípio da confidencialidade.

CLÁUSULA 9.^a

COMUNICAÇÕES NO PROCEDIMENTO

Atendendo ao princípio da informalidade e celeridade subjacentes ao procedimento de mediação da AMRE, todas as comunicações estabelecidas entre a AMRE, o mediador e os mediados, são efetuadas por correio eletrónico.

CLÁUSULA 10.^a

LOCAL DA MEDIAÇÃO

1. Em regra, as sessões de mediação são telemáticas, fornecendo a AMRE a plataforma de videoconferência.
2. Sempre que as particularidades da mediação o justifiquem, poderão ser realizadas sessões presenciais em local a definir por acordo expreso dos mediados e do mediador.

PEDIDO DE MEDIAÇÃO E AVALIAÇÃO PRELIMINAR PELA AMRE

CLÁUSULA 11.ª

INICIATIVA DO PROCEDIMENTO

1. O pedido de mediação deve ser formulado por escrito e assinado conjuntamente pelos mediados, sendo o documento digitalizado e enviado para o endereço eletrónico da Direção da AMRE (direcao@amre.pt).
2. No caso de o pedido de mediação ser apresentado apenas por um dos mediados, a sua aceitação ficará dependente da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) A correta identificação da parte que não formulou o pedido, nomeadamente indicação do seu endereço eletrónico e do seu contacto telefónico;
 - b) No prazo máximo de cinco dias, a parte que não formulou o pedido deve manifestar junto da Direção da AMRE, para o respetivo endereço de correio eletrónico (direcao@amre.pt), a intenção de aderir ao pedido de mediação formulado e declarar expressamente a sua pré-adesão às regras estabelecidas no presente protocolo.
3. Do pedido de mediação devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa dos mediados (Nome, n.º de identificação civil, n.º de identificação fiscal, domicílio fiscal, estado civil, identificação do representante legal no caso de se tratar de pessoa coletiva;
 - b) Endereço eletrónico;
 - c) Contacto telefónico;
 - d) Descrição do objeto do conflito;
 - e) Declaração expressa de consentimento de pré-adesão ao presente protocolo de mediação de conflitos da AMRE.
4. Os mediados poderão enviar juntamente com o pedido toda a documentação que entendam relevante para a conformação do objeto do conflito.
5. Caso o pedido de mediação se encontre incompleto, ou seja, ininteligível, a AMRE convidará os mediados a suprir as irregularidades verificadas até um prazo máximo de cinco dias.

6. Não sendo supridas as irregularidades do pedido de mediação, no prazo estabelecido pela AMRE, o pedido será liminarmente rejeitado.

CLÁUSULA 12.ª

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO

Sendo validamente submetido o pedido de mediação, a AMRE efetuará uma avaliação preliminar que culminará numa decisão de aceitação ou de recusa da mediação, que será notificada aos mediados.

CLÁUSULA 13.ª

OBJETO DO CONFLITO

1. Para efeitos da avaliação preliminar a AMRE poderá solicitar aos mediados, informações complementares sobre o objeto do conflito, que lhe deverão ser remetidas no prazo que por esta vier a ser expressamente indicado aos mediados.
2. O objeto do conflito descrito no pedido de mediação poderá ainda ser complementado, até ao início do procedimento de mediação, com informações e/ou documentação voluntariamente prestadas pelos mediados.

CLÁUSULA 14.ª

ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO

1. Caso seja aceite o pedido de mediação a AMRE informará os mediados da aceitação do pedido, o n.º do procedimento de mediação de conflitos, bem como a identificação e endereço eletrónico do mediador que conduzirá o procedimento de mediação.
2. No prazo máximo de dois dias o mediador entrará em contacto com os mediados para efetuar o agendamento da sessão de pré-mediação.

CLÁUSULA 15.ª

RECUSA DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO

A AMRE pode recusar o pedido de mediação quando verificar uma das seguintes situações:

- a) Indeferimento liminar do pedido, nos termos do n.º 5 da cláusula 11ª;
- b) Indeferimento liminar por incumprimento do requisito estabelecido na cláusula 4.ª.

DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 16.ª

FASES DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

1. As fases essenciais do procedimento de mediação são:
 - a) A sessão de pré-mediação;
 - b) A sessão de mediação;
 - c) A sessão privada;
 - d) O Acordo parcial, total ou não acordo.
2. As fases do procedimento de mediação podem ocorrer na mesma data ou ser realizadas em datas distintas.
3. As sessões de pré-mediação, privadas e mediação não podem ser sujeitas a qualquer tipo de gravação.
4. O Acordo parcial, total ou não acordo podem ser gravados, desde que as partes manifestem vontade expressa.

CLÁUSULA 17.ª

SESSÃO DE PRÉ-MEDIAÇÃO

1. A sessão de pré-mediação tem carácter obrigatório e visa a explicitação pelo mediador do funcionamento da mediação e das regras do procedimento.
2. O acordo dos mediados no prosseguimento do procedimento de mediação é manifestado no decurso desta sessão através da assinatura do presente protocolo de mediação.
3. Sempre que possível, na sessão de pré-mediação, é efetuado o agendamento da sessão ou sessões de mediação.



CLÁUSULA 18.^a

SESSÃO DE MEDIAÇÃO

1. O procedimento de mediação implica a realização de uma ou mais sessões de mediação conjunta, onde os mediados apresentam as suas posições sobre o objeto do conflito e discutem opções para a solução do mesmo.
2. Não sendo possível o agendamento de sessão telemática de mediação, e verificado o disposto no n.º 2 da cláusula 10.^a, é possível que a sessão seja realizada de forma presencial.

CLÁUSULA 19.^a

SESSÃO PRIVADA

1. A sessão privada tem natureza facultativa e a sua realização pode ser solicitada por iniciativa do mediador ou iniciativa de qualquer um dos mediados.
2. No decurso da sessão privada é reforçada a confidencialidade do procedimento, apenas sendo levadas pelo mediador para a sessão conjunta de mediação, as informações que os mediados expressamente autorizarem.

CLÁUSULA 20.^a

ACORDO

1. O acordo total ou parcial é celebrado por escrito e é redigido pelos mediados com o apoio do mediador ou pelos representantes legais quando existam.
2. O acordo total ou parcial dos mediados é assinado por estes e pelo mediador.

CLÁUSULA 21.^a

NÃO ACORDO

No caso de não se chegar a um acordo no final da mediação, o mediador emitirá a declaração de não acordo.

CLÁUSULA 22.^a

EXECUTORIEDADE DO ACORDO

O acordo de mediação tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, desde que verificados os pressupostos do artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, ou do artigo 703.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 23.^a

PRAZO

1. O procedimento de mediação tem a duração máxima de 90 dias, iniciando-se a contagem do prazo com a receção do pedido conjunto dos mediados.
2. Sendo o pedido apresentado por iniciativa individual, o prazo só começará a contar-se a partir do dia em que for cumprido o disposto na alínea b) do n.º 2 da cláusula 11.^a.
3. O prazo pode ser prorrogado por um prazo superior por acordo expresso dos mediados.

CLÁUSULA 24.^a

SUSPENSÃO DO PRAZO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

1. Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, pode ser suspenso o prazo do procedimento de mediação, nomeadamente para a realização de um acordo provisório.
2. A suspensão do procedimento de mediação, se acordada por escrito pelos mediados, não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição, da mesma forma que também não prejudica a suspensão da instância judicial, conquanto seja respeitado o prazo máximo de três meses, nos termos do artigo 273.º n.º 2 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 25.^a

SUSPENSÃO DE PRAZOS

O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação, retomando-se a contagem dos prazos com a conclusão do procedimento de mediação, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.



CLÁUSULA 26.^a

ENCARGOS

1. A intervenção da AMRE através dos procedimentos do presente protocolo é gratuita.
2. A intervenção do mediador tem o preço de 200,00 (duzentos) euros por sessão e por parte, sujeito a IVA. Cada sessão tem a duração máxima de 4 horas.
3. A repartição do total dos encargos de mediação pelas partes, é por frações iguais.
4. Após cada sessão o mediador emite fatura com pagamento a 30 dias.

CLÁUSULA 27.^a

CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

1. No caso de impossibilidade superveniente do mediador em continuar a assegurar procedimento de mediação, serão os mediados notificados pelo mediador:
 - a) Do termo do procedimento de mediação, não havendo lugar a substituição do mediador; ou
 - b) Do termo da intervenção no procedimento daquele mediador, com a indicação da sua substituição por um mediador nomeado pela AMRE (Associação de Mediadores de Recuperação de Empresas).
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, fica na disponibilidade dos mediados a aceitação ou a recusa da substituição do mediador e o prosseguimento do procedimento de mediação.

CLÁUSULA 28.^a

TERMO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

O procedimento de mediação será concluído quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Obtenção de acordo entre os mediados;
- b) Desistência de qualquer um dos mediados;
- c) Impossibilidade de obtenção de um acordo;

d) Se atinja o prazo máximo da mediação, incluindo as prorrogações.